



INFORMAÇÃO GETRI Nº 352/2024

Florianópolis, 25 de outubro de 2024

REFERÊNCIA: SCC 13875/2024

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0012/2024, que "Institui o Programa Nota Catarinense".
Ofício GPS/DL/0360/2024

Senhor Gerente,

Trata-se de processo em que a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) para exame e emissão de parecer a respeito do **Projeto de Lei nº 0012/2024**, que "Institui o Programa Nota Catarinense".

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

"Esta proposição é fundada nos mesmos princípios orientadores do Projeto de Lei n. 0016, de 20191 e consolidados, que em síntese, versa sobre a instituição de um sistema de controle fiscal mais moderno e eficiente, por meio da inclusão da sociedade no processo, a partir de um sistema remuneratório".

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o breve relato.

Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade do PL 12/2024 é louvável, pois objetiva o aprimoramento da cidadania fiscal a partir da inclusão da sociedade no processo de fiscalização, com vistas ao combate à sonegação e à redução do comércio informal e de produtos ilegais (**art.1º**).

Entretanto, o modelo proposto parece não estar tão alinhado com a ideia de cidadania preconizada no Estado de Santa Catarina. Conforme tratado no **parágrafo único do art. 1º** do PL em pauta, o principal mecanismo para a participação da sociedade no processo fiscalizatório baseia-se no sistema de recompensa por meio de cotas proporcionais ao valor do imposto, na forma e condições a serem definidas em regulamento. São as chamadas sanções premiais ou compensatórias, aquelas decorrentes de uma conduta positiva e de resultados benéficos para a sociedade.

Ocorre que os efeitos positivos de tais sanções podem ser efêmeros, requerendo que o Estado se utilize de medidas educacionais que estimulem, no cidadão, a compreensão das condutas fomentadas do ponto de vista ético e moral e não apenas o interesse em recompensas econômicas¹.

Aliás, é neste sentido que a Educação Fiscal Catarinense vem se pautando. Trata-se de verdadeiro instrumento de política pública voltado à formação da cidadania a partir de algumas diretrizes, das quais se destaca a sensibilização do cidadão para a função socioeconômica do tributo. E isso se dá a partir da construção de valores, conhecimentos e atitudes, com foco no planejamento,

¹ Fonte: GRACCO, Abraão Soares Dias dos Santos e SILVA, Marcela Vitoriano. AS PRINCIPAIS SANÇÕES PREMIAIS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: A SUPERAÇÃO DO DOGMA KELSENIANO EM DIREÇÃO A UMA SOCIEDADE RESILIENTE. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eeb29740e8e9bcf1> Acesso em 24/10/24.



gestão e controle dos recursos públicos. Portanto, a participação da sociedade deve ocorrer a partir da internalização desses conceitos maiores, independentemente de recompensas econômicas concedidas pela Administração Pública.

Nesse sentido, o consumidor passa a exigir o recolhimento do tributo e o cumprimento das obrigações acessórias a partir da compreensão da função social dos tributos, ou seja, da conscientização de que, por meio dos tributos, o Estado é capaz de atender às várias e crescentes demandas sociais que se materializam na prestação dos serviços públicos como escolas, postos de saúde, hospitais, estradas e rodovias, segurança, portos e aeroportos, defesa civil, proteção ambiental, assistência social, entre tantos outros.

Além disso, ao vincular uma recompensa econômica a partir do consumo de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS, o projeto apresenta um caráter regressivo, afrontando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal, privilegiando cidadãos com maior poder aquisitivo, retirando recursos que poderiam ser direcionados pelo Estado à população de menor renda. E, desse modo, contraria também o disposto na Carta Magna, com relação ao princípio do Sistema Tributário Nacional, *in verbis*:

art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da **justiça tributária**, da cooperação e da defesa do meio ambiente".

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão **atenuar efeitos regressivos**. (grifou-se).

Com relação ao **art. 2º, caput e § 1º** e **art. 3º, caput** do PL 12/2024, entende-se que violam o princípio da não afetação dos impostos, pois ocorre a vinculação da receita do ICMS ao Programa Nota Fiscal Catarinense, em favor da pessoa física e entidade de direito privado sem fins lucrativos que fizer jus ao benefício:

Art. 2º Será beneficiária do programa, a pessoa física e a entidade de direito privado sem fins lucrativos, que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que a seu critério, **fará jus à cota proporcional ao valor do imposto atribuído ao programa**, na forma e nas condições definidas em seu regulamento.

§ 1º As cotas de que tratam o caput, serão capitalizadas a partir da sua **conversão em créditos proporcionais aos valores desembolsados pelo órgão fazendário para subsídio do programa**, dentro de um mesmo período.

(...)

Art. 3º O órgão fazendário estabelecerá, por ato próprio, as relações e operações sujeitas à aplicação da norma, bem como a documentação válida, e **os valores anuais reservados ao programa**, considerando o equilíbrio econômico-financeiro da relação, bem como o interesse público.

Desse modo, entende-se que há afronta ao disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição da República que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se trata do caso em tela.

O **art. 5º** trata dos créditos associados ao beneficiário, prevendo em seu inciso II, a reversão de tais créditos para abatimento de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores



– IPVA, para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente à constituição do crédito. Importante destacar o que trata o **parágrafo único do referido artigo**:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, **não poderá sofrer qualquer decréscimo de recurso do montante destinado ao ente municipal**, nos termos do índice de participação dos municípios, com **exceção de eventual acordo firmado entre estado e município**. (grifou-se).

Assim, ao prever que o valor quitado a título de IPVA na forma estabelecida pelo programa não poderá resultar em decréscimo do montante destinado ao município (50% do valor arrecadado), afeta a lógica de arrecadação e repartição das receitas tributárias, especificamente a definida no art. 158, III, da CF². Ora, como é possível criar uma obrigação para o Estado repassar aos Municípios recursos que nem foram por ele recebidos?

Ressalta-se que, conforme a proposta apresentada, tal encargo só deixa de existir caso seja firmado um acordo entre estado e município, prevendo sua dispensa. Entretanto, entende-se que não há lógica e razoabilidade ao pretender que Estado venha a firmar acordo com cada um de seus 295 municípios para que não ocorra o repasse de uma receita que não ingressou em seus cofres.

O **art. 17** do PL 12/2024 ultrapassa a competência deste Estado e se propõe a normatizar o documento fiscal. Ocorre que tais disposições são de interesse de todas as unidades da federação e baseadas num único modelo de leiaute e especificações técnicas desenvolvidas pela Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), comissão constituída no âmbito do Conselho Nacional De Política Fazendária (CONFAZ). Tais disposições estão no Manual de Orientação ao Contribuinte (MOC), documento de âmbito **nacional** disponibilizado no portal **nacional** da Nota Fiscal Eletrônica (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/>).

Segundo o **art. 18** do PL 12/2024, "*O órgão fazendário estabelecerá e/ou compatibilizará o rol de penalidades, na ocasião de fraudes ou de infração pelo estabelecimento que deixe de emitir ou entregar o documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação*" (grifou-se). Entretanto, a emissão de documento fiscal pelo fornecedor de mercadorias ou serviços, nos casos em que há incidência do imposto, já é uma obrigatoriedade legal, conforme expressa na Lei 10.297/96, em seu art. 71:

Art. 71. Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação ou prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (grifou-se)

Nesse sentido, a criação de novas penalidades para o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação acessória seria, ainda que tacitamente, negar validade aos dispositivos já vigentes. Portanto, a inclusão deste artigo no PL, mesmo se utilizando da expressão "**estabelecerá e/ou compatibilizará o rol de penalidades**", propondo uma harmonização com a legislação vigente, pode gerar dúvidas na sua aplicação.

² BRASIL.Constituição Federal **Art. 158**. Pertencem aos Municípios:(...) III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023). Disponível em <<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988>> Acesso em 24/10/2024.



No **art. 22** é aventada a possibilidade de o programa ser gerido e administrado total ou parcialmente por instituição privada, o que viola a norma de sigilo fiscal, a que a Fazenda Pública e seus servidores estão vinculados, conforme disposto no artigo 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é **vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores**, de informação obtida em razão do ofício sobre a **situação econômica ou financeira** do sujeito passivo ou de terceiros e sobre **a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001). (grifou-se)

Da mesma forma, o **art. 24** infringe o artigo 198 do CTN, ao prever que poderes e órgãos públicos de fiscalização externa terão acesso especial ao sistema, para monitoramento e auditoria. Todavia, os dados em questão são sensíveis e só admitem seu compartilhamento em situações excepcionais que não se enquadram nas descritas neste PL.

Além das questões materiais abordadas, deve-se também analisar os aspectos operacionais, com relação à estrutura de pessoal, tecnologia e demais recursos empregados e seu efetivo retorno.

Nesse sentido, o **art. 12** do PL 12/2024 normatiza a criação de uma plataforma digital online onde todo o programa funcionará, constando a carteira de pontuação de créditos, extrato de operações e demais aplicações. Para tanto, será necessário dispor de um quadro de técnicos especializado para criar e gerenciar o sistema.

Considerando que a proposta se assemelha ao “Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal” instituído no Estado de São Paulo, é fundamental destacar que, segundo dados do estado paulista, o sistema premial lá estabelecido consome, apenas para sua manutenção, em torno de **R\$ 100 milhões de reais por mês³** e ocupa 100 servidores. Vale lembrar que São Paulo conta atualmente com **2512⁴ fiscais ativos** e uma parcela considerável destes em dedicação exclusiva ao projeto da Nota Fiscal Paulista. Já Santa Catarina possui um dos fiscos mais enxutos do país, com apenas **397 Auditores Fiscais ativos**.

Desse modo, para operacionalizar o Programa seria necessário retirar Auditores da fiscalização, o que seria um total contrassenso. Com relação à opção de a gestão do programa ser realizada por empresa privada (**art. 22** do PL 12/2024), em virtude da necessidade de observância do sigilo fiscal, tal possibilidade deve ser completamente descartada, como anteriormente detalhada.

Ademais, com a reforma tributária que terá início em 2026 e entrará em vigor integralmente a partir de 2033, questiona-se sobre a viabilidade financeira e técnica em implementar uma estrutura tão dispendiosa e complexa, como a apresentada.

Ainda, com relação à reforma tributária, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP 68/2024) que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS) que deve unificar o Programa de Incentivo à Cidadania Fiscal.

Portanto, em que pese as boas intenções, o PL 12/2024 acabará representando um custo elevado para o Estado de Santa Catarina em troca de ganhos insignificantes para a arrecadação. Cite-

³ TAKEYAMA, Dilson Jiroo; NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. Programa Nacional de Educação Fiscal versus Programa Nota Fiscal Paulista sob a ótica da responsabilidade social e da ambivalência moral.

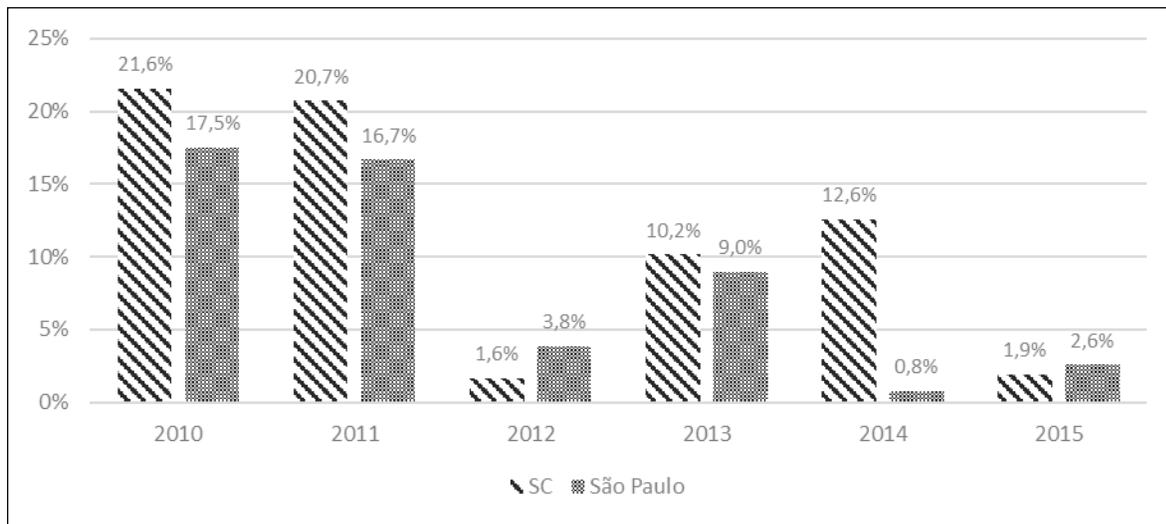
⁴ Fonte:

<<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Indicadores%20de%20Efetivo%20de%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%BAmero%20de%20contribuintes%20inscritos%20no%20ICMS%20-%20n%C3%BAmero%20total%20de%20fiscais.aspx>> Acesso em 25/10/2024.



se, como exemplo, o estudo realizado por Mattos, Rochay & Toporcov⁵ que avaliou o impacto da NFP sobre a arrecadação do ICMS no estado de São Paulo, de 2005 a 2010. Os autores observaram um efeito positivo na implementação do Programa sobre a arrecadação real do imposto no setor terciário (entre 5% e 10%) comparativamente a outras unidades da Federação (UFs). **Contudo não encontraram efeito significativo sobre a arrecadação real total do ICMS, pois houve crescimento médio de 23% no estado de São Paulo, enquanto o crescimento médio da arrecadação para as UFs que não adotaram programa semelhante a NFP foi de 24%.**

O gráfico abaixo⁶ ilustra o crescimento nominal da arrecadação total do ICMS, entre 2009 e 2015, dos estados de São Paulo (onde existe o sistema premial que aqui se pretende implantar) e Santa Catarina (onde não há tal sistema):



Como se pode constatar no gráfico, o sistema premial adotado em São Paulo não gerou os efeitos práticos desejados.

Face ao exposto, por identificar-se ofensa a princípios constitucionais, afronta a normas legais e contrariedade ao interesse público, entende-se pela manifestação **contrária à aprovação** do Projeto de Lei nº 12/2024.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Danielle Kristina dos Anjos Neves
Auditora Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as
devidas providências.

⁵ TAKEYAMA, Dilson Jiroo; NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. Programa Nacional de Educação Fiscal versus Programa Nota Fiscal Paulista sob a ótica da responsabilidade social e da ambivalência moral.

⁶ TAKEYAMA, Dilson Jiroo; NADIR JÚNIOR, Amery Moisés. Programa Nacional de Educação Fiscal versus Programa Nota Fiscal Paulista sob a ótica da responsabilidade social e da ambivalência moral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8S71L7LI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 29/10/2024 às 14:49:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 29/10/2024 às 17:45:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 29/10/2024 às 18:01:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODc1XzEzODg2XzlwMjRfOFM3MUw3TEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013875/2024** e o código **8S71L7LI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 517/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13875/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 012/2024, de iniciativa da Assembleia Legislativa, Dep. Napoleão Bernardes, que “Institui o Programa Nota Fiscal Catarinense”.

A matéria é tributária, tendo sido analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), consoante a Informação GETRI n. 352/2024, por meio da qual salienta algumas questões relevantes sobre a proposição, no que toca ao aspecto financeiro:

- a implementação do Programa exigirá despesas com o desenvolvimento, evolução e integração de sistemas;
- a manutenção e acompanhamento do Programa exigirá o deslocamento de servidores com dedicação exclusiva à nova atividade;
- o Programa exigirá a indicação de fonte de recursos a custear os prêmios/créditos devidos aos beneficiários.

Além disso, como o PL tem o objetivo de estimular a fiscalização social e incrementar a arrecadação, a DIAT apresentou dados que evidenciam a ineficiência do Programa para tais finalidades, utilizando-se os dados de São Paulo: o incremento na arrecadação foi irrelevante, e por outro lado o custo do Programa elevado, de forma que o resultado na equação econômica se mostrou negativo, e os efeitos, assim, opostos ao pretendido.

Portanto, com base nas conclusões da DIAT, observa-se que o PL acarretará aumento de despesa – sem o correspondente incremento de receita –, especialmente face o custo administrativo do Programa, o deslocamento indesejado de servidores e o curto período em que poderá vigorar, tendo em vista a incompatibilidade da proposição com as regras já aprovadas na reforma tributária.

Diante disso, sobre o estabelecimento de medidas que acarretam despesa, o PL deve atender às disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, adequação orçamentária, bem como a previsão de medidas de compensação, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em agosto/2024, esse indicador foi de 84,88% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Vale lembrar que esse indicador impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, o que afeta diretamente a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida.

Diante do exposto, mesmo com a afirmação, na justificativa do projeto, de que não há vinculação de receita tributária ao Programa, e considerando-se principalmente a manifestação da DIAT, no sentido de que a proposta viria na contramão da justiça social, a ineficácia de programas semelhantes em outros entes da federação, além de majorar despesas em níveis superiores ao eventual incremento de receita, é que esta Diretoria se posiciona contrária à proposição.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W45ZJF63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 01/11/2024 às 11:19:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODc1XzEzODg2XzlwMjRfVzQ1WkpGNjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013875/2024** e o código **W45ZJF63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 141/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13875/2024

Os autos em questão referem-se à Indicação nº 675/2024, subscrita pelo Deputado Napoleão Bernardes, por meio da qual sugere o aprimoramento da cidadania fiscal a partir da inclusão da sociedade no processo de fiscalização.

A proposta legislativa "(...)" é fundada nos mesmos princípios orientadores do Projeto de Lei n. 0016, de 2019 e consolidados, que em síntese, versa sobre a instituição de um sistema de controle fiscal mais moderno e eficiente, por meio da inclusão da sociedade no processo, a partir de um sistema remuneratório" (fl. 42).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1399/SCC-DIAL-GEMAT (p. 36), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam controle fiscal.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Gerência de Tributação - GETRI, da Diretoria de Administração Tributária, por meio da Informação GETRI nº 352/2024, aduziu (fls. 42/47) :*"[...] ao vincular uma recompensa econômica a partir do consumo de mercadorias e serviços sujeitos ao ICMS, o projeto apresenta um caráter regressivo, afrontando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Constituição Federal, privilegiando cidadãos com maior poder aquisitivo, retirando recursos que poderiam ser direcionados pelo Estado à população de menor renda. E, desse modo, contraria também o disposto na Carta Magna, com relação ao princípio do Sistema Tributário Nacional," (grifo nosso)*

Ressalta, ainda, o setor técnico que as previsões do projeto de lei "(...)" **violam o princípio da não afetação dos impostos, pois ocorre a vinculação da receita do ICMS ao Programa Nota Fiscal Catarinense**, em favor da pessoa física e entidade de direito privado sem fins lucrativos que fizer jus ao benefício" (fl.42). Ademais, "(...)" há afronta ao disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição da República que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com algumas ressalvas expressamente previstas no texto constitucional e que não se trata do caso em tela" (fl. 42)

Ou seja, o projeto proposto afeta, dentre outras normas, a lógica de arrecadação e repartição das receitas tributárias, desrespeitando diretamente o Sistema Tributário Constitucional, dentre outros, especificamente o art. 158, III, da CF.

Feitas tais considerações, a Diretoria de Administração Tributária manifestou-se contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 12/2024, *"por identificar-se ofensa a princípios constitucionais, afronta a normas legais e contrariedade ao interesse público"* (fl. 46).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Pontuou a DITE, por meio do Ofício nº 517/2024 que **“observa-se que o PL acarretará aumento de despesa – sem o correspondente incremento de receita –, especialmente face o custo administrativo do Programa, o deslocamento indesejado de servidores e o curto período em que poderá vigorar, tendo em vista a incompatibilidade da proposição com as regras já aprovadas na reforma tributária”** (fl. 49/50).

Destacou, ainda, que por tais motivos o Projeto de Lei **“deve atender às disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, adequação orçamentária, bem como a previsão de medidas de compensação, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais”**.

Por fim a Diretoria do Tesouro Estadual, ressaltou que **“mesmo com a afirmação, na justificativa do projeto, de que não há vinculação de receita tributária ao Programa, e considerando-se principalmente a manifestação da DIAT, no sentido de que a proposta viria na contramão da justiça social, a ineficácia de programas semelhantes em outros entes da federação, além de majorar despesas em níveis superiores ao eventual incremento de receita, é que esta Diretoria se posiciona contrária à proposição”**.

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18DBG59L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 06/11/2024 às 11:05:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODc1XzEzODg2XzlwMjRfMThEQkc1OUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013875/2024** e o código **18DBG59L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 834/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1399/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13875/2024, referente ao Pedido de Diligência do Projeto de Lei (PL) nº 012/2024, o qual “*institui o Programa Nota Catarinense*”, de autoria do ilustre Deputado Napoleão Bernardes, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se a instituição de um sistema de controle fiscal mais moderno e eficiente, por meio da inclusão da sociedade no processo, a partir de um sistema remuneratório.

No entanto, instada a se manifestar, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) se opôs à aprovação do Projeto de Lei nº 12/2024, por identificar ofensa aos princípios constitucionais, afronta às normas legais e contrariedade ao interesse público, afetando, dentre outras normas, a lógica de arrecadação e repartição das receitas tributárias, desrespeitando diretamente o Sistema Tributário Constitucional, dentre outros, especificamente o art. 158, III, da CF.

No que se refere à sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), em sua análise, também se manifestou contrariamente ao PL, asseverando que a proposta legislativa irá majorar despesas em níveis superiores ao eventual incremento de receita, além de destacar a ineficácia de programas semelhantes em outros entes da federação, motivos pelos quais sinalizou-se contrária à proposição.

Diante desse contexto, considerando as razões de ordem técnica expostas pelas áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda se posiciona de forma contrária à proposta contida no Projeto de Lei nº 012/2024.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M0I56Z1R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/11/2024 às 15:24:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODc1XzEzODg2XzlwMjRfTTBJNTZaMVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013875/2024** e o código **M0I56Z1R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.